

Publicada no Jornal Oficial nº 416, de 25/12/65

(Jornal "O Eco" de 25/12/65)

LEI Nº 896

PROCESSO Nº 52-R

LEI N. 896,
de 19 de outubro
de 1965

Dispõe sobre isenção de imposto sobre transmissão de propriedade imobiliária «inter-vivos» às aquisições de imóveis feitas por associações e sindicatos que especifica e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATINGUETÁ, decreta e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1.º—As aquisições de imóveis feitas

por associações e sindicatos de trabalhadores, para construção ou instalação de suas sedes ou serviços, ficam isentas do imposto sobre transmissão de propriedades imobiliárias «inter-vivos», na extensão em que as áreas e construções sejam necessárias ou utilizadas no cumprimento, pela instituição, de suas finalidades específicas.

§ 1.º—As construções ou instalações a que se refere este artigo deverão ter início no prazo de 12 (doze) meses, contados da aquisição e prosseguimento regular, sob pena de cassação do benefício.

§ 2.º—O imposto será exigido a qualquer tempo, se for verificado que foi dado

ao imóvel, ainda que parcialmente, destino diverso daquele que motivou a isenção, salvo a alienação para aquisição de outro, destinado ao mesmo fim.

§ 3.º—Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto será devido com o acréscimo moratório de 20% (vinte por cento), salvo se o reconhecimento for espontâneo, quando o acréscimo será de 10% (dez por cento) calculados, em qualquer hipótese, sobre o valor do imóvel à época do pagamento.

Artigo 2.º—O disposto no artigo anterior aplica-se às associações esportivas e de caráter filantrópico, com fins lucrativos.

Artigo 3.º—Os favores previstos nesta Lei poderão ser recolhidos a qualquer tempo, desde que a entidade faça a prova do direito, à época da aquisição, não se restituindo, porém, as importâncias porventura já pagas.

Parágrafo Único—O disposto no presente artigo aplicar-se-á também, aos débitos já encaminhados à cobrança executiva, pagas as custas e demais despesas.

Artigo 4.º—Os débitos anteriores à data da vigência desta Lei, oriundos da aquisição ora considerada isenta, serão canceladas mediante requerimento, apresentado dentro de 90 dias, a contar da vigência do regulamento, pagas as custas e demais despesas, quando for o caso.

Artigo 5.º—O Executivo expedirá dentro de 90 dias, regulamento à presente lei.

Artigo 6.º—Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação de regulamento a que se refere o artigo anterior.

Artigo 7.º—Revogam-se as disposições em contrário.

Clovis da Silva Xatara
Presidente da Câmara

Lindolpho Marques Cavalcanti
1.º Secretário